

PROCESSO TC N.º 12158/12

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea Responsável: Francisco de Assis de Melo Advogado: Eduardo Henrique Marinho Alves

Valor: R\$ 74.586,60

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Irregularidade do procedimento. Aplicação de multa.

Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 04594/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12158/12, que trata da análise da Licitação na modalidade Convite nº 005/2012 e do Contrato decorrente nº 012/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a contratação de serviços profissionais na produção de próteses dentárias, acordam os Conselheiros integrantes da 2 ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação e o contrato decorrente;
- 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDAR* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 21 de outubro de 2014

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 12158/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12158/12 trata da análise da Licitação Convite nº 005/2012 e do Contrato decorrente nº 012/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a contratação de serviços profissionais na produção de próteses dentárias, totalizando R\$ 74.586,60.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela irregularidade do certame tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1. Termo de Abertura, Autorização, Requisição dos bens, Pesquisa, Parecer Jurídico Ato Convocatório, Edital e seus anexos Habilitação, Julgamento, Resultado, Homologação e Contrato todos os documentos sem assinaturas;
- 2. Ausência de pesquisa de preços;
- 3. Falta de justificativa para a necessidade e para a quantidade adquirida do objeto licitado;
- 4. Ausência da certidão que comprove que o instrumento convocatório foi devidamente afixado em local apropriado;
- 5. Parecer jurídico superficial.

Devidamente citado, o ex-gestor Sr. Francisco de Assis de Melo, ex-Prefeito de Solânea, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA onde pugnou pela renovação da citação postal do Sr. Francisco de Assis Melo, estabelecido na Rua João Fernandes de Lima, nº 583, Centro, Solânea, Paraíba, CEP: 58.225-000, para, querendo, se manifestar sobres os fatos plasmados no relatório técnicos de fls. 78/85.

Novamente notificado, o ex-gestor apresentou defesa onde alegou que editou ato anulando todos os processos licitatórios apontados pela Auditoria que continham irregularidades, inclusive o ora analisado e, anexou aos autos publicação em Edição Extra do Diário Oficial do Município, o referido ato, tudo conforme fls. 106/116.

A Auditoria, após analisar a defesa, não acatou o que foi alegado e assim concluiu "... apesar da anulação dos atos e processos assinalados, conforme comprovação à fl. 115, esta Auditoria mantém seu posicionamento inicial em que opina pela **IRREGULARIDADE** do processo licitatório e, por conseqüência, seja apurada, pela esfera competente, a responsabilidade patrimonial do gestor Municipal, e demais responsáveis pelos danos econômicos causados à Administração Pública, decorrentes de possíveis litígios judiciais, indenizações e demais prejuízos, em razão da má gestão dos bens e patrimônio público do ente Municipal, sem prejuízo das sanções previstas no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba – LC 18/93".



PROCESSO TC N.º 12158/12

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00782/14, opinando pelo arquivamento dos presentes autos, devido à perda do objeto, já que o procedimento licitatório em análise e o contrato dele decorrente foram anulados pela autoridade competente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que toda a documentação referente à Licitação ora analisada carece de assinaturas, ou seja, são documentos apócrifos, também não foi apresentada razão para escolha do fornecedor, fato esse previsto no art. 26, inciso II, da Lei 8.666/93 e por último há indícios suficientes de que o procedimento licitatório foi fabricado e direcionado para beneficiar o Sr. Valguer Rocha Lira, isso corroborado pelas irregularidades apontadas pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE IRREGULAR a Licitação e o contrato decorrente;
- 2) APLIQUE MULTA PESSOAL ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) ASSINE PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de outubro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR